

## Unidade territorial do Baixo Vouga:

Águeda.  
 Albergaria-a-Velha.  
 Anadia.  
 Aveiro.  
 Estarreja.  
 Ílhavo.  
 Murtosa.  
 Oliveira do Bairro.  
 Ovar.  
 Sever do Vouga.  
 Vagos.

## Unidade territorial do Baixo Mondego:

Cantanhede.  
 Coimbra.  
 Condeixa-a-Nova.  
 Figueira da Foz.  
 Mealhada.  
 Mira.  
 Montemor-o-Velho.  
 Mortágua.  
 Penacova.  
 Soure.

## Unidade territorial do Pinhal Interior Norte:

Alvaiázere.  
 Ansião.  
 Arganil.  
 Castanheira de Pera.  
 Figueiró dos Vinhos.  
 Góis.  
 Lousã.  
 Miranda do Corvo.  
 Oliveira do Hospital.  
 Pampilhosa da Serra.  
 Pedrógão Grande.  
 Penela.  
 Tábua.  
 Vila Nova de Poiares.

## Unidade territorial do Dão-Lafões:

Aguiar da Beira.  
 Carregal do Sal.  
 Castro Daire.  
 Mangualde.  
 Nelas.  
 Oliveira de Frades.  
 Penalva do Castelo.  
 Santa Comba Dão.  
 São Pedro do Sul.  
 Sátão.  
 Tondela.  
 Vila Nova de Paiva.  
 Viseu.  
 Vouzela.

## Unidade territorial da Serra da Estrela:

Fornos de Algodres.  
 Gouveia.  
 Seia.

## Unidade territorial da Beira Interior Norte:

Almeida.  
 Celorico da Beira.

Figueira de Castelo Rodrigo.

Guarda.  
 Manteigas.  
 Meda.  
 Pinhel.  
 Sabugal.  
 Trancoso.

## Unidade territorial da Cova da Beira:

Belmonte.  
 Covilhã.  
 Fundão.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Decreto n.º 18/2012**

de 13 de julho

A República Portuguesa e a República Árabe do Egito, tendo em vista intensificar as relações entre ambos os países, assinaram a 25 de setembro de 2010, em Nova Iorque, um Acordo sobre a Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais.

O presente Acordo pretende reforçar as relações bilaterais entre a República Portuguesa e a República Árabe do Egito em matéria política, económica, cultural e de defesa, ao permitir que titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e especiais de cada um dos Estados se desloquem livremente, sem necessidade de visto, por um período de noventa dias por semestre, para território do outro país.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Árabe do Egito sobre a Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais, assinado em Nova Iorque, a 25 de setembro de 2010, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de maio de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*.

Assinado em 4 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO SOBRE A SUPRESSÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, DE SERVIÇO E ESPECIAIS.**

A República Portuguesa e a República Árabe do Egito, adiante designados como «Partes»:

Desejando reforçar e desenvolver as relações de amizade e de cooperação existentes entre os dois Estados;

Desejando facilitar a circulação dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e especiais:

acordam no seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente Acordo estabelece a base jurídica para a expressão de vistos para titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e especiais das Partes.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

a) A expressão «passaporte válido» designa o passaporte que, no momento da saída do território nacional de uma das Partes, tenha ainda, pelo menos, seis (6) meses de validade;

b) O presente acordo aplica-se a cidadãos da República Portuguesa titulares de passaporte diplomático e especial válido e a cidadãos da República Árabe do Egipto titulares de passaporte diplomático, especial e de serviço válido.

#### Artigo 3.º

##### Estadas de curta duração

1 — Os cidadãos da República Portuguesa titulares de passaporte diplomático ou especial português válido podem entrar no território da República Árabe do Egipto sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a noventa (90) dias por semestre a contar da data da primeira entrada.

2 — Os cidadãos da República Árabe do Egipto titulares de passaporte diplomático, de serviço e especial egípcio válido podem entrar no território da República Portuguesa sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a noventa (90) dias por semestre a contar da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados que são Parte na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, adoptada em Schengen, a 19 de Junho de 1990.

3 — Titulares de passaportes diplomáticos e especiais válidos da República Portuguesa e titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e especiais da República Árabe do Egipto podem entrar e sair do território da outra Parte em qualquer local autorizado pelas competentes autoridades de imigração.

#### Artigo 4.º

##### Entrada e permanência

1 — Os cidadãos portugueses titulares de passaporte diplomático e especial válido nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares portugueses na República Árabe do Egipto ou que sejam nomeados para o exercício de funções junto de organizações internacionais na República Árabe do Egipto podem entrar e permanecer sem visto no território da República Árabe do Egipto durante o período da missão.

2 — Os cidadãos egípcios titulares de passaporte diplomático, serviço e especial válido nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares egípcios na República Portuguesa ou que sejam nomeados para o exercício de funções junto de organizações internacionais na República Portuguesa podem entrar e permanecer

sem visto no território da República Portuguesa durante o período da missão.

3 — Para os fins constantes dos números anteriores, cada Parte deve notificar a outra da chegada dos titulares de passaporte diplomático, de serviço ou especial designados para prestar serviço na missão diplomática, posto consular ou junto de organizações internacionais no território das Partes, por escrito e por via diplomática, antes da data da sua entrada no território da outra Parte.

#### Artigo 5.º

##### Observância do Direito vigente das Partes

1 — A isenção de visto não exclui a obrigatoriedade da observância do Direito vigente das Partes sobre entrada, permanência e saída do território de destino dos titulares dos passaportes nas condições previstas no presente Acordo.

2 — O presente Acordo não exclui o exercício do direito pelas autoridades competentes das Partes de recusar a entrada ou permanência de cidadãos da outra Parte, em conformidade com o Direito vigente aplicável.

#### Artigo 6.º

##### Informação sobre passaportes

1 — As Partes trocarão entre si espécimes dos passaportes diplomáticos, de serviço e especiais em circulação até trinta (30) dias após a data de entrada em vigor do presente Acordo nos termos do artigo 11.º do presente Acordo.

2 — Sempre que uma das Partes introduza novos passaportes ou modificações nos anteriormente trocados, deverá notificar a outra Parte mediante o envio do espécime do novo passaporte ou do passaporte modificado até trinta (30) dias antes da sua entrada em circulação.

#### Artigo 7.º

##### Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

#### Artigo 8.º

##### Suspensão

1 — Cada uma das Partes poderá suspender temporariamente, total ou parcialmente, a aplicação das disposições do presente Acordo por razões de ordem pública, de saúde pública e de segurança nacional.

2 — A suspensão do presente Acordo bem como o seu levantamento devem ser notificados imediatamente à outra Parte, por escrito e por via diplomática.

#### Artigo 9.º

##### Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão mediante pedido por escrito de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 11.º do presente Acordo.

#### Artigo 10.º

##### Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3 — O presente Acordo cessa a sua vigência três (3) meses após a data da recepção da respectiva notificação.

### Artigo 11.º

#### Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

### Artigo 12.º

#### Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Nova Iorque, no dia 25 de Setembro de 2010, em dois originais, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fê. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pela República Portuguesa:

*Luís Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República Árabe do Egípto:

*Ahmed Aboul Geit*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

#### اتفاقية

#### بين جمهورية البرتغال وجمهورية مصر العربية

#### بشأن إعفاء حاملي جوازات السفر الدبلوماسية والخاصة ولمهمة من تأشيرات الدخول

إن جمهورية البرتغال وجمهورية مصر العربية وبشأن إليهما فيما بعد بـ"الطرفان"، رغبة منهما في دعم روابط الصداقة والتعاون بين البلدين ورغبة منهما في تسهيل حركة مواطنيهما من حاملي جوازات السفر الدبلوماسية، والخاصة ولمهمة، قد اتفقتا على ما يلي:

#### (المادة الأولى)

#### الهدف

تضع هذه الاتفاقية الإطار القانوني لإعفاء حاملي جوازات السفر الدبلوماسية ولمهمة والخاصة من تأشيرات الدخول لكلا الطرفين.

#### ( المادة الثانية )

#### التعاريف

لأغراض هذه الاتفاقية:

- 1- يقصد بـ" جواز السفر ساري المفعول" أنه جواز السفر الصالح لمدة لا تقل عن ستة أشهر (6) من تاريخ خروج مواطني أحد الطرفين من أراضي الوطن.
- 2- تطبق هذه الاتفاقية على مواطني جمهورية مصر العربية من حاملي جوازات السفر الدبلوماسية والخاصة ولمهمة، ومواطني جمهورية البرتغال من حاملي جوازات السفر الدبلوماسية والخاصة.

#### (المادة الثالثة)

#### الإقامة قصيرة المدة

- 1- يمكن للمواطنين المصريين حاملي جوازات السفر المصرية السارية الدبلوماسية أو الخاصة أو لمهمة دخول والإقامة في الأراضي البرتغالية بدون تأشيرة، والإقامة بها لمدة أقصاها 90 يوماً خلال فترة ستة (6) أشهر من تاريخ الدخول للمرة الأولى لمنطقة الحدود الخارجية المنشئة لمنطقة حرية التنقل التي أقامتها الدول الأطراف في الاتفاقية المنفذة لاتفاق شنجن الموزع 14 يونيو 1985 واعتمدت في 19 يونيو 1990.
- 2- يمكن لمواطني الجمهورية البرتغالية حاملي جوازات السفر البرتغالية السارية الدبلوماسية أو الخاصة دخول والإقامة في الأراضي المصرية بدون تأشيرة، والإقامة بها لمدة أقصاها 90 يوماً خلال فترة ستة (6) أشهر من تاريخ دخول الأراضي المصرية للمرة الأولى.
- 3- يمكن لحاملي جوازات سفر جمهورية مصر العربية السارية الدبلوماسية والخاصة ولمهمة، وحاملي جوازات سفر الجمهورية البرتغالية السارية الدبلوماسية أو الخاصة

الدخول والخروج من أراضي الطرف الآخر من أية نقطة مخصصة لذلك الغرض بواسطة سلطات الهجرة المختصة.

#### (المادة الرابعة)

#### الدخول والإقامة

- 1- يحق للمواطنين المصريين من حاملي جوازات السفر الدبلوماسية والخاصة ولمهمة السارية والذين يتم تعيينهم في بعثة دبلوماسية أو لشغل وظيفة قنصلية في جمهورية البرتغال أو في إحدى المنظمات الدولية في جمهورية البرتغال الدخول والإقامة في الأراضي البرتغالية بدون تأشيرة طوال فترة مهمتهم.
- 2- يحق للمواطنين البرتغاليين من حاملي جوازات السفر الدبلوماسية ولمهمة السارية الذين تم تعيينهم في بعثة دبلوماسية أو وظيفة قنصلية في جمهورية مصر العربية أو في إحدى المنظمات الدولية في جمهورية مصر العربية الدخول والإقامة في الأراضي المصرية بدون تأشيرة طوال فترة مهمتهم.
- 3- في هذا الإطار، يقوم كل طرف بإبلاغ الطرف الآخر كتابة وعبر القنوات الدبلوماسية عن وصول حاملي جوازات السفر الدبلوماسية أو لمهمة أو الخاصة الذين يتم تعيينهم في بعثة دبلوماسية أو لشغل وظيفة قنصلية أو في منظمات دولية في أراضي الطرف الآخر قبل تاريخ دخولهم إلى أراضي الطرف الآخر.

#### (المادة الخامسة)

#### الالتزام بقوانين الطرفين

- 1- لا تعفى اتفاقية الإعفاء من تأشيرة الدخول أي شخص من واجب الالتزام باحترام القانون المطبق بولاية الطرف الآخر عند الدخول والإقامة والخروج من أراضي الدولة المتوجه إليها حامل جواز السفر بما يتفق مع الشروط المنصوص عليها في هذه الاتفاقية.
- 2- لا تنتقص هذه الاتفاقية من حق السلطات المعنية لدى كل طرف في رفض دخول أو إقامة مواطني الطرف الآخر وفقاً للقوانين المطبقة.

#### (المادة السادسة)

#### معلومات عن جوازات السفر

- 1- يقوم الطرفان بتبادل نماذج من جوازات السفر الدبلوماسية، الخاصة ولمهمة المستخدمة في كل منهما خلال ثلاثين يوماً (30 يوماً) بعد أقصى بعد دخول هذه الاتفاقية حيز النفاذ وفقاً للمادة 11 من هذه الاتفاقية.
- 2- يقوم أي من الطرفين بموافاة الطرف الآخر بنماذج لأي تجديد أو تعديل في جواز السفر الدبلوماسي أو لمهمة أو الخاص قبل البدء في استخدامه بثلاثين (30) يوماً بعد أقصى.

#### (المادة السابعة)

#### تسوية المنازعات

أي خلاف ينشأ بسبب تفسير أو تطبيق هذه الاتفاقية يتم تسويته من خلال التشاور عبر القنوات الدبلوماسية.

- 2- يقوم كل طرف بإخطار الطرف الآخر كتابة من خلال القنوات الدبلوماسية بتعليق أو إنهاء العمل بهذه الاتفاقية بشكل فوري.

#### (المادة التاسعة)

#### التعديلات

- 1- يمكن تعديل هذه الاتفاقية من خلال طلب كتابي من أحد الطرفين.
- 2- تدخل التعديلات حيز النفاذ بما يتفق مع الشروط المدرجة في المادة 11 من هذه الاتفاقية.

#### (المادة العاشرة)

#### المدة والإلغاء

- 1- تظل هذه الاتفاقية سارية المفعول لمدة غير محددة.
- 2- يمكن لأحد الطرفين إنهاء هذه الاتفاقية من خلال إخطار كتابي مسبق عن طرق القنوات الدبلوماسية.
- 3- ينتهي العمل بهذه الاتفاقية بعد ثلاثة أشهر من استلام مثل هذا الإخطار.

#### ( المادة الحادية عشر )

#### دخول حيز النفاذ

تدخل هذه الاتفاقية حيز النفاذ بعد ثلاثين يوماً من تاريخ تسلم آخر إخطار كتابي عبر القنوات الدبلوماسية فيعيد باستكمال الإجراءات الداخلية اللازمة لكل طرف لتنفيذ الاتفاقية.

#### (المادة الثانية عشر)

#### التسجيل

يقوم الطرف الذي يتم توقيع الاتفاقية على أرضيه وبعد دخولها حيز النفاذ بإرسالها إلى سكرتارية الأمم المتحدة لتسجيلها وذلك وفقاً للمادة (102) من ميثاق الأمم المتحدة، على أن يقوم بإبلاغ الطرف الآخر بما يفيد باستكمال هذا الإجراء، وأيضاً برقم تسجيل الاتفاقية.

حررت في نيويورك بتاريخ 25 سبتمبر من عام 2010، من نسختين أصليتين باللغات البرتغالية والعربية والإنجليزية ولكل منها ذات الحجية، وفي حالة الاختلاف في التفسير يعتد بالنص المحرر باللغة الإنجليزية.

عن جمهورية مصر العربية

أحمد أبو الفيط

وزير الخارجية

عن جمهورية البرتغال

لويس أمادو

وزير الدولة للشئون الخارجية

**AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE ARAB REPUBLIC OF EGYPT ON THE SUPPRESSION OF VISAS FOR HOLDERS OF DIPLOMATIC, SERVICE AND SPECIAL PASSPORTS.**

The Portuguese Republic and the Arab Republic of Egypt, hereinafter referred to as «Parties»:

Wishing to reinforce the relations of friendship and co-operation between both States;

Wishing to facilitate the movement of their nationals holding diplomatic, service and special passports:

agree as follows:

**Article 1**

**Object**

This Agreement shall set forth the legal framework for the suppression of visas for holders of diplomatic, service and special passports of the Parties.

**Article 2**

**Definitions**

For the purposes of this Agreement:

a) «Valid passport» shall mean the passport that, at the time of the exit of the national territory of one of the Parties, has at least a six-month (6) validity;

b) This agreement shall apply for holders of valid diplomatic and special passports of the nationals of the Portuguese Republic and holders of valid diplomatic, special and service passports of the nationals of the Arab Republic of Egypt.

**Article 3**

**Short term stay**

1 — The citizens of the Portuguese Republic holding a valid Portuguese diplomatic or special passport may enter and stay in the territory of the Arab Republic of Egypt without visa for a maximum period of ninety (90) days during any six-month period from the date of first entry.

2 — The citizens of the Arab Republic of Egypt holding a valid Egyptian diplomatic, service or special passport may enter and stay in the territory of the Portuguese Republic without visa for a maximum period of ninety (90) days during any six-month period from the date of first entry at the external border establishing the area of free movement created by the States which are Party to the Convention implementing the Schengen Agreement of 14 June 1985, adopted in Schengen on 19 June 1990.

3 — Holders of valid diplomatic or special passports of the Portuguese Republic and holders of valid diplomatic, special or service passports of the Arab Republic of Egypt may enter into and depart from the territory of the other Party at any point authorized for that purpose by the competent immigration authorities.

**Article 4**

**Entry and stay**

1 — The Portuguese holders of a valid diplomatic or special passport who are appointed to a Portuguese diplomatic mission or consular post in the Arab Republic of Egypt or to international organisations in the Arab Republic

of Egypt may enter or stay in the territory of the Arab Republic of Egypt without a visa for the period of their mission.

2 — The Egyptian holders of a valid diplomatic, service or special passport, who are appointed to an Egyptian diplomatic mission or consular post in the Portuguese Republic or to international organisations in the Portuguese Republic may enter or stay in the territory of the Portuguese Republic without a visa for the period of their mission.

3 — For the purposes of the previous paragraphs, each Party shall inform the other Party, in writing and through the diplomatic channel, of the arrival of the holders of diplomatic, service or special passport appointed to a diplomatic mission, consular post or to international organizations in the territory of the Parties prior to the date of their entry to the territory of the other Party.

**Article 5**

**Compliance with the law of the Parties**

1 — The visa exemption shall not relieve a person from the obligation to comply with the law of the Parties on the entry into, stay in and exit from the territory of destination of the holders of passports in accordance with the conditions set out in this Agreement.

2 — This Agreement does not exclude the right of the competent authorities of each Party to refuse entry or stay of citizens of the other Party in accordance with the applicable law.

**Article 6**

**Information on passports**

1 — The Parties shall exchange specimens of the diplomatic, service and special passports in current use within a maximum of thirty (30) days after the date of the entry into force of this Agreement in accordance with article 11 of this Agreement.

2 — Where either Party submits new passports or modifies those previously exchanged, it shall inform the other Party through the transmission of the specimen of the new or modified passport within a maximum of thirty (30) days before the date it begins to be used.

**Article 7**

**Settlement of disputes**

Any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled through negotiation, through the diplomatic channels.

**Article 8**

**Suspension**

1 — Either Party may temporarily suspend the application of this Agreement, wholly or partially, on grounds of public order, public health and national security.

2 — The suspension of this Agreement and its termination shall be immediately notified in writing through the diplomatic channel to the other Party.

**Article 9**

**Amendments**

1 — This Agreement may be amended by a written request of one of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in article 11 of this Agreement.

#### Article 10

##### Duration and termination

1 — This Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.

2 — Either Party may, at any time, terminate this Agreement upon a prior notification in writing through diplomatic channels.

3 — This Agreement shall terminate three (3) months after the receipt of such notification.

#### Article 11

##### Entry into force

This Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of receipt of the later of the notifications, in writing through diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

#### Article 12

##### Registration

Upon the entry into force of this Agreement, the Party in whose territory it is signed shall transmit it to the Secretariat of the United Nations for registration, in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the completion of this procedure as well as of its registration number.

Done at New York, on the 25<sup>th</sup> September 2010, in two originals, in the Portuguese, Arabic and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

*Luís Amado*, Minister of State and Foreign Affairs.

For the Arab Republic of Egypt:

*Ahmed Aboul Geit*, Minister of Foreign Affairs.

### MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

#### Portaria n.º 212/2012

de 13 de julho

O Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio, prevê no n.º 1 do artigo 17.º e no artigo 24.º, republicados de acordo com o previsto no artigo 12.º da Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, o exercício da atividade mediadora em adoção internacional.

O Decreto Regulamentar n.º 17/98, de 14 de agosto, estabelece, designadamente, nos artigos 20.º a 23.º, os pressupostos, as condições e os requisitos para o exercício dessa atividade.

A Associação Het Kleine Mirakel é uma associação sem fins lucrativos com sede na Bélgica, Vinkenpad 11, 2340 Beerse, constituída e dotada de personalidade jurídica nos termos da legislação belga aplicável, que apresentou, junto da autoridade central em matéria de adoção

internacional, a sua candidatura ao exercício da atividade mediadora em Portugal.

De acordo com a respetiva legislação e com as suas normas estatutárias, a Het Kleine Mirakel propõe-se mediar a adoção de crianças residentes em Portugal por famílias residentes na Bélgica, prestando apoio e assistência jurídica, social e psicológica aos candidatos a pais adotivos, bem como prestando aos adotados e respetivas famílias adotivas todo o tipo de assistência necessária à promoção do seu bem-estar pessoal e familiar.

A Het Kleine Mirakel foi autorizada pela Autoridade Central para a Adoção Internacional da Comunidade Flamengo da Bélgica, entidade competente nos termos da legislação belga aplicável, a exercer atividade de mediação em adoção internacional em Portugal.

Após a apreciação da sua candidatura verificou-se que a Het Kleine Mirakel, face aos objetivos que prossegue e aos meios de que dispõe, reúne todos os requisitos definidos no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 17/98, de 14 de agosto.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio, com a redação que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de maio, e do disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 17/98, de 14 de agosto, pelos Ministros da Justiça e da Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — É concedida à Associação Het Kleine Mirakel, associação sem fins lucrativos, constituída e com sede na Bélgica, autorização para exercer em Portugal a atividade mediadora em matéria de adoção internacional, nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *d)* do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 17/98, de 14 de agosto.

2 — A atividade referida no número anterior pode ser exercida em todo o território nacional.

#### Artigo 2.º

##### Início de vigência

A autorização concedida nos termos do n.º 1 do artigo 1.º produz efeitos no dia seguinte ao da publicação da presente portaria.

Em 13 de junho de 2012.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*. — O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

#### Portaria n.º 213/2012

de 13 de julho

O Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio, prevê no n.º 1 do artigo 17.º e no artigo 24.º, republicados de acordo com o previsto no artigo 12.º da Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, o exercício da atividade mediadora em adoção internacional.

O Decreto Regulamentar n.º 17/98, de 14 de agosto, estabelece, designadamente nos artigos 20.º a 23.º, os pressupostos, as condições e os requisitos para o exercício dessa atividade.